



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.**

PARECER TÉCNICO Nº 21/2019/CPL/SNSH/MDR

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Processo nº: 59614.000294/2017-51

ASSUNTO: Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

1. RELATÓRIO

No dia 12/12/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, da empresa DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA (SEI n.º 1666449).

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC está prevista para o dia 20/12/2019, e que a impugnação foi enviada no dia 12/12/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, da análise da impugnação em epígrafe, verificou-se que os itens ora impugnados pela empresa, já foram objeto de análise desta Comissão em uma impugnação apresentada pela Ductor no dia 17/09/2019 (SEI n.º 1525302), que foi respondida por meio do Parecer nº 15/2019/CPL/SNSH/MDR (SEI n.º 1555814), onde os pedidos impugnação foram considerados improcedentes.

A impugnante não trouxe fato novo em suas alegações, todavia, considerando que houve alterações no Anexo 05 do Edital, cumpre esclarecer que com relação aos itens:

Itens 15 a 25: As obras hídricas destacadas no Edital e seu Anexo 05 possuem maior aderência ao objeto licitado.

No que se refere à experiência geral da empresa, quando a impugnante relata nos itens 18 a 20 que o edital e seus anexos restringe a 7 (sete) tipo de obras, a afirmativa não se procede.

No item 13.2.1 é apresentado o que se exige para a EGE “Experiência Geral da Empresa – EGE deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestados atinentes à realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização para a implantação de empreendimentos de infraestrutura **tais como** usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô ou rodovias ou portos ou aeroportos ou ferrovias (**grifo nosso**)”.

Ou seja, a palavra “**tais como**” deixa claro que as obras em questão são exemplificativas.

No que se refere aos itens 21 a 22, quando a impugnante alega que é apresentado no edital e seu Anexo 5 injustificável critério de pontuação para experiência específica da empresa, ressalta-se que as obras enumeradas no Anexo 05, especialmente no item 13.3.1, são obras na modalidade hídrica que este Ministério julga mais se assemelhar às características do PISF.

Já quanto ao mencionado no item 23, este Ministério considera que empresas que detenham experiências com obras em contratos de montantes superiores a R\$ 6.000.000,00 possuem portes compatíveis com os exigidos no PISF, inclusive para fornecimento de possíveis garantias.

Itens 27 a 36: Com relação à experiência profissional e formação acadêmica, considerando que o critério proposto para avaliação da Equipe Técnica – ETE (ETE = ECH + ECO), e que tanto para a ECH quanto para a ECO sejam avaliados os seguintes critérios EGEP + EESP + ACAD. Considerando que a pontuação máxima para ECH e para ECO é composta da seguinte forma: ECH = EGEP (7,5) + EESP (15) + ACAD (7,5) e ECO = EGEP (6,25) + EESP (12,5) + ACAD (6,25).

Logo, não há de se falar em supervalorização da ACAD, conforme explicitado nos itens 27 a 36, pois a ACAD corresponde a 25% da pontuação do profissional e a EGEP somada à EESP totalizam 75%.

Destaca-se também que o maior peso foi dado para a pontuação profissional específica – EESP e que a empresa que não tiver profissionais com formação acadêmica em sua equipe não será desclassificada, apenas não pontuará no critério ACAD.

Com relação aos critérios técnicos-profissionais, especificamente à EGEP, de acordo com os itens 14.5 e 14.5.1, os profissionais deverão comprovar suas experiências por meio de atestados e/ou CATs (no caso dos coordenadores) e por meio de CATs (no caso dos demais membros das equipes).

As obras do empreendimento em comento, atualmente acima de 97% de execução, alcançaram nível de maturidade tal que caracterizam do objeto à execução de atividades finalíssimas para a conclusão do empreendimento. Isso exige, haja vista as atividades de testes e comissionamentos das estruturas, a necessidade da realização de análises e estudos essenciais à liberação dessas infraestruturas para operação cujo objeto pode ser melhor desenvolvido por profissionais cujo currículo acadêmico seja mais robusto e, portanto, requer que a avaliação tenha maior foco nesse aspecto.

Entende-se que **não há de se falar em inconstitucionalidade**, tendo em vista que é parte dos objetivos do certame selecionar a proposta da empresa ou consórcio que melhor apresente condições de executar o objeto e, simultaneamente, proporcionar maior economicidade à Administração Pública. Nesse sentido, frisa-se o apresentado no item anterior, de que dada a fase em que as obras se encontram há a necessidade da realização de estudos diversos

e que a pontuação dos currículos acadêmicos de equipes do contrato vai ao encontro dessa necessidade e, conseqüentemente, do interesse público.

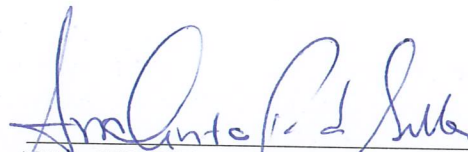
Ressalta-se que não há que se falar em qualquer restrição do caráter competitivo, pois a referida avaliação do currículo acadêmico é parte integrante da avaliação das propostas técnicas, não está contida nas exigências de habilitação, devendo, no entanto, que o licitante demonstre competências técnicas em outros quesitos avaliados, portanto, não é condição de exclusão de qualquer que seja o participante que minimamente tenha condições de executar o objeto.

Adicionalmente, a própria administração pública tem evoluído o entendimento sobre a forma de contratação de serviços sob a lógica da técnica e preço, desapegando-se de critérios menos objetivos e, portanto, complexos de serem avaliados, tal como nos editais anteriores, para uma lógica de critérios mais objetivos, como a regra atual. Portanto, os editais anteriores não servem como parâmetro para a realidade atual e para o interesse da Administração, de efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta comissão mantém a decisão já proferida no âmbito PARECER TÉCNICO 15/2019/CPL/SNSH/MDR (SEI n.º 1555814), considerando improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe

Brasília, 18 de outubro de 2019.



ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação